PARECER PAR - GACS LLRP - 8793/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3706/2014
PROTOCOLO	:	1488175
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 26).

Assim, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 32).

Esta Auditoria, ao reexaminar o processo, constatou que o Gestor apresentou o Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal e a Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar, sanando as irregularidades anteriormente apontadas.

Todavia, em que pese informar que o Parecer Técnico Conclusivo apresentado foi emitido pela Unidade de Controle Interno, verifica-se que o documento não foi assinado pelo Dirigente de Controle Interno, mas pelo técnico contábil da Prefeitura, Sr. Valdir da Silva, o qual participou da elaboração dos demonstrativos contábeis (peças nº 2 e 32).

A propósito, consta dos autos (peça nº 2) que o responsável pela Controladoria Interna seria o Sr. Márcio Rogério Rosales do Nascimento e não o Sr. Valdir da Silva.

Outrossim, verifica-se que o Gestor não apresentou Inventário Analítico de Bens Móveis, mas apenas Termo de Inventário (peça nº 32), sem especificação detalhada dos bens, como seria de rigor. Logo, não atendeu à exigência da Instrução Normativa nº 35/2011/TCE-MS.

Portanto, como se vê, as impropriedades apuradas no parecer inicial (peça nº 26), especificamente quanto à Ausência do Parecer de Controle Interno e do Inventário Analítico de Bens Móveis, não foram regularizadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 26, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de maio de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO